

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.101, DE 2016.

Inscreve o nome de Miguel Arraes de
Alencar no Livro Heróis da Pátria.

Autor: Deputado **Tadeu Alencar** e **outros**

Relator: Deputado **Félix Mendonça Júnior**

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo inscrever o nome de Miguel Arraes de Alencar no Livro dos Heróis da Pátria, situado em Brasília, Distrito Federal, mormente no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves.

Miguel Arraes de Alencar era cearense de nascimento, mas construiu sua carreira política em Pernambuco, onde tornou-se expoentes da política brasileira, conforme justificam os autores da proposição, ao ressaltar que:

“(…) o legado político de Miguel Arraes é de extrema atualidade às necessidades do Brasil de hoje.

(…) Merece, portanto, com justa razão, afinado com os valores libertários que é o maior patrimônio do Estado de Pernambuco e da pátria brasileira, figurar nessa relevante galeria dos heróis nacionais, onde já pontificam personalidades como a 1ª presa política do País, Bárbara de Alencar, sua ancestral, bem como heróis das revoluções que incendiaram o fervor republicano, como Frei Caneca e Domingos José Martins, na Revolução Pernambucana de 1817, além de heróis da Restauração Pernambucana em 1654, além do escritor, jornalista, diplomata e deputado abolicionista, Joaquim Nabuco e o contemporâneo de Arraes, de luta pela redemocratização e de exílio,

Leonel de Moura Brizola. A tirar pela história e a vida desses ilustres brasileiros e de muitos outros que figuram como heróis nacionais, em verdade, em verdade, esse panteão cuida-se dos guerreiros nacionais, homens de luta e de fé num Brasil livre, soberano, justo e de igualdade de todos perante a lei. São características que cabem como uma luva na história e na vida de Miguel Arraes.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura, para análise inicial de mérito, em que o parecer da relatora, Deputada Luciana Santos (PCdoB/PE), foi aprovado à unanimidade.

Cumpra a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (art. 54 do RICD).

A matéria tramita ordinariamente e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa concorrente, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 24, IX, 48, caput, e 61, caput, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais, notadamente no que diz respeito à valorização da cultura nacional (Seção II do Capítulo III do Título VIII Da Ordem Social).

No que tange à juridicidade, cumpre-nos apontar que a Lei 11.597/2007 dispõe sobre a inscrição de nomes no livro de heróis da pátria. De acordo com esse diploma legal, para fazer jus ao registro ora pretendido, o homenageado deverá ter “*oferecido a vida à Pátria, para sua defesa e construção*”, sendo possível sua inscrição, mediante a edição de lei, decorridos dez anos de sua morte.

Destaca-se a importância de Miguel Arraes, dentre outras, a de que já no seu primeiro mandato de governador de Pernambuco, em 1963, foi autor e condutor

do Acordo do Campo, que resultou no pagamento de Salário Mínimo aos trabalhadores rurais daquele Estado, o primeiro desse país a iniciar a contraprestação de Salário Mínimo ao trabalhador do campo.

A proposição em tela, portanto, encontra amparo jurídico na legislação ora mencionada uma vez que o cidadão, a quem se pretende galardoar, prestou relevante serviço à nação brasileira e teve sua morte confirmada em 13 de agosto de 2005, há quase doze anos, cumprindo os requisitos impostos pela legislação vigente.

Por fim, quanto à técnica legislativa empregada, apontamos que a proposição atende aos ditames elencados na Lei Complementar nº 95, de 1998, não havendo reparos a serem realizados.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.101, de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2017.

Deputado Félix Mendonça Júnior (PDT-BA)